

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20818.03837-80

EMENDA ADITIVA Nº DE 2020

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 934/2020, com a seguinte redação:

“Art. XX Durante a vigência de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional, fica vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES).

Parágrafo único. Após o término do período referido no caput, o pagamento das parcelas atrasadas deve ser negociado entre as partes, considerando-se a renda familiar do contratante do financiamento estudantil, sendo vedada a cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária.

JUSTIFICAÇÃO

As necessárias medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 englobam a paralisação de diversos setores da economia, o que inevitavelmente resulta na ampliação do desemprego. Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, em especial pequenas e médias.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas.

A presente emenda dialoga com a dificuldade que inúmeras famílias estão enfrentando de pagar as parcelas dos contratos de Financiamento Estudantil, de modo

que a vedação da cobrança de juros de mora, multa ou correção monetária em decorrência de atraso no pagamento de parcelas no âmbito dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES e P-FIES) se revela medida pertinente e necessária.

Sala da Comissão, em de abril de 2020

Deputado Pedro Uczai PT-SC



CD/20818.03837-80